

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 2021

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

EMENDA

Dê-se ao *caput* dos artigos 3º e 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº18, de 2022, a seguinte redação:

Art. 3º As perdas de arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrentes da redução da tributação sobre bens e serviços considerados essenciais e indispensáveis conforme o art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o art. 32-A da Lei Complementar nº87, de 13 de setembro de 1996, dos Estados ou Distrito Federal, que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, serão compensadas pela União.

Art. 4º As perdas de arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrentes da redução da tributação sobre bens e serviços considerados essenciais e indispensáveis conforme o art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o art. 32-A da Lei Complementar nº87, de 13 de setembro de 1996, dos Estados ou Distrito Federal com dívidas contratuais junto à União não alcançadas pelo art. 9-A da Lei Complementar nº 159, de 2017, serão compensadas pela União.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao PLP 18, de 2022, estabelece que as perdas de arrecadação dos entes federados provocadas pela redução das alíquotas de ICMS sobre bens e serviços considerados essenciais e indispensáveis serão compensadas pela União, o que é meritório. Ocorre, entretanto, que pela redação proposta as perdas a serem compensadas tendem a ser menores do que a realidade, já que seu cálculo levaria em conta aumentos da arrecadação sobre outros itens. De modo a evitar essa situação para que as perdas sejam integralmente compensadas, propomos a presente emenda.

Sala da Sessão,

de 2022.

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB/PE – Líder do PCdoB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228557024300>



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Renildo Calheiros)**

Limita a tributação de bens essenciais, com fulcro na Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil e na garantia dos objetivos fundamentais, dispostos no art. 3º da Constituição Federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD228557024300, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 3 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(p_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

